

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90025/2024 SRP

Processo: 384/2024

A empresa **RUST RIO BR E LOGISTICA LTDA** (“RECORRENTE”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.492.115/0001-81, sediada na Rua Eustaquio Azevedo, SN, Quadra 07 lote 18 parte, Chácara Arcampo, Duque de Caxias/RJ, vem, por seu procurador abaixo-assinado, e qualificado nos documentos que seguem anexo, à presença de V.S^a, com fulcro no item 9.1 do Edital do certame em epígrafe e, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação e classificação da proposta ofertada pelas empresas **AUTO SERVICIO CORDEIRENSE LTDA** (“RECORRIDAS”), inscrita no CNPJ sob o número 29.278.801/0001-03, com sede endereço: Rua Moacir Laport Leitao, 119 - Cordeiro - RJ - CEP: 28540-000, para o item de número 33, pelas razões e motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo desde já ao Sr. Pregoeiro que receba no efeito suspensivo, na forma do item 9.8 do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Os itens 9.2 e .3.3 do Edital estabelece as regras para interposição de Recursos Administrativos, determinando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, da seguinte forma:

“9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”

“9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

A Recorrente manifestou a intenção de Recurso no dia 05.08.2024, de forma que o prazo se estende até o dia 08.08.2024, motivo pelo qual resta comprovada a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

O certame objeto do presente Recurso, foi realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de Menor Preço Por Item – SRP, para a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, para futuro preparo de refeições, que serão servidas aos funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

A empresa Recorrida, foi declarada habilitada e teve sua proposta classificada para o item,33.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pela referida licitante foi verificado o desatendimento de algumas cláusulas legais e editalícias, que ensejaria em suas inabilitação do certame em epígrafe.

Neste sentido, não se conformando com a decisão tomada por esta Ilma. Comissão de Licitação que **habilitou** a empresa Recorrida mesmo Diante do descumprimento do Edital, vem, pelo presente recurso, aduzir as razões de fato e de direito que seguem, afim de requerer que a decisão seja revista e reformada, em obediência ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.

DO DIREITO

O principal objetivo do princípio da isonomia, é de assegurar que o Edital não permita diferentes interpretações e, conseqüentemente não afete a competitividade e disparidade entre as empresas concorrentes. Desta forma, não deixa margem para interpretações pessoais de cada participante, sendo inadmissível que uma empresa que tenha apresentado **documentos em desacordo com o edital, ou até mesmo que não tenha qualificação técnica para participar do certame**, seja habilita em detrimento às demais empresas.

Contudo, a empresa Recorrida foi considerada habilitada para o item 33, entretando, deixou de apresentar documentação compatível com o edital para sua habilitação, como comprova-se a seguir.

DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.14.2 DO EDITAL:

Os itens 8.14.2.1 e 8.14.4 aduzem a necessidade do cumprimento de exigências de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica para a habilitação:

“8.1 Os documentos previstos neste edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.”

“8.14.2.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

- Apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao (C.N.P.J.)

Apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (comprovante de inscrição) ou estadual (comprovante de inscrição, e de situação cadastral), se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.” (grifos nossos)

Nota-se que as certidões são documentos que atestam a regularidade fiscal, trabalhista, financeira e legal da empresa participante, e manter essas certidões atualizadas garante que a empresa está em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, o envio das certidões exigidas no edital, fora do prazo de validade **LEGAL**, nada tem a surtir efeito, uma vez que os prazos de validade das certidões garantem que as informações fornecidas são recentes e refletem a situação atual da empresa. **Isso é essencial e imprescindível para que a administração pública possa tomar decisões baseadas em dados precisos e atualizados.**

Por este motivo, o envio das certidões vencidas ou desatualizadas levam – obrigatoriamente – à inabilitação da empresa no processo licitatório, refletindo corretamente na garantia da legalidade, transparência e eficiência do processo licitatório.

Neste caso, considera-se que a empresa Recorrida deixou de apresentar as certidão Inscrição Estadual, uma vez que as referidas certidões possuem prazo de validade de 30 dias e as enviadas deixaram de ter eficácia legal em 20/01/2024, data esta anterior ao certame, neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, art. 62, inciso II¹, bem como unânimes julgados do TCU e TJRJ².

DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.14.4:

A exigência de atestado de capacidade técnica nos editais de licitação serve para assegurar que a empresa licitante possui experiência e aptidão necessárias para a execução do objeto da licitação. Essa exigência é uma forma de comprovar que a empresa tem condições técnicas, operacionais e, principalmente, financeiras para realizar o serviço ou fornecer o produto conforme especificado no edital. Por este motivo, determina o item 8.14.4 do Edital:

“8.14.4: 01(um) ou mais atestados OU 01(uma) ou mais Certidões de bom desempenho anterior(es) em contrato, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá(ão) especificar:

¹ A habilitação fiscal consistirá na comprovação de regularidade com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, [...]”.

² Jurisprudência:

TCU:

Acórdão nº 1251/2022: “É imperativa a apresentação de certidões válidas para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sendo causa de inabilitação a apresentação de documentos vencidos”.

TJRJ:

Decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sustentam a necessidade de certidões atualizadas para a participação em processos licitatórios, conforme os ditames da legislação vigente.

I. o tipo de execução do serviço;

II. o prazo de execução;

III. o(s) atestado(s) ou certidão(ões) a ser(em) apresentado(s) deverá(ão) ser compatível(eis) com o objeto desta licitação, que comprove(em) a aptidão do licitante.” (grifos nossos).

Então, o Edital ao exigir que as empresas demonstrem sua capacidade técnica, faz com que a administração pública busque minimizar os riscos de falhas na execução do contrato, atrasos ou necessidade de refazimento do trabalho.

Neste sentido, para comprovar que uma empresa possui qualificação e competência de executar àquele contrato, ela informa por meio do “Atestado de Capacidade Técnica” que teve uma experiência proporcional e similar ao objeto licitado, devendo comprovar conforme determina o referido e transcrito Item 8.14.4 do Edital o: a) tipo de execução; b) prazo de execução; e c) ser compatível com o objeto da licitação.

Ocorre que, a empresa Recorrida não anexou comprovação de capacidade técnica nos moldes legais e conforme as respectivas Cláusulas Editalícias, o que claramente deixa de comprovar sua qualificação para execução do contrato.

O referido atestado apresentado pela recorrida (que segue novamente Anexo), demonstra alguns vícios que deixam duvidosa sua aptidão, sendo estes:

- a) não informou o prazo de execução do serviço, isto é, a empresa poderia ter fornecido apenas 01 (uma) vez, em um dia, e estaria, neste momento, se arriscando

em um contrato de fornecimento de 01 (um) ano, colocando em risco a administração pública e o consumidor final (ferindo assim o Item 8.14.4, II do Edital);

- b) o atestado não é compatível quantitativamente e qualitativamente com o objeto da presente licitação, uma vez que não informa o que foi e a quantidade fornecida, isto é, se a empresa recorrida forneceu cereais para a outra empresa que lhe forneceu o atestado, sendo este um alimento que não necessita de armazenagem e transporte específico, e agora está se arriscando no fornecimento de carnes e aves, que necessitam de armazenagem e transporte refrigerado, esta empresa NÃO POSSUI APTDÃO e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para execução do contrato objeto deste recurso e fere novamente o Edital em seu Item 8.14.4, III; e
- c) a quantidade de alimento entregue para a empresa que forneceu o atestado é uma informação imprescindível de se constar para comprovar à Administração Pública que a empresa vencedora possui capacidade, imagine que tenha sido entregue somente 20kg do mencionado cereal, ao omitir esta informação, a empresa vencedora novamente estaria arriscando a administração e todos os consumidores finais, bem como assumindo um contrato anual de gêneros sensíveis e de quantidade possivelmente superiores que não tenha chegado perto de cumprir.

Neste caminho preceitua a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) em Art. 30, §1º, inciso I:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]".
(grifos nossos)

Complementado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) em seu Art. 67:

"A qualificação técnica exigida dos licitantes deve ser limitada ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações e compatível com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% do valor ou da quantidade do objeto da licitação". (grifos nossos)

A forma encontrada pela administração pública de diminuir o risco de inadimplência, validade documental ou análise técnica ao longo da execução do contrato, a qual é realizado através da avaliação dos documentos comprobatórios de uma boa qualificação fiscal, social e trabalhista seguida de uma averiguação na qualificação técnica, isto é, comprovando sua aptidão para o fornecimento de itens por meio da apresentação de certidões ou atestados compatível com o objeto licitado, que consequentemente, terá uma maior probabilidade de cumprir integralmente o contrato, sem uma defasagem na qualidade da entrega, atrasos, etc.

Em suma, ainda que não esteja expresso no Edital uma quantidade e especificação mínima a ser apresentada no atestado, a Lei deixa claro que estes pontos são indispensáveis para assegurar o estrito cumprimento do contrato.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer à esta Ilma. Comissão de Licitação que seja analisado o presente recurso levando em consideração os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para posteriormente proceder com a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida **AUTO SERVICIO CORDEIRENSE LTDA** por não atender aos requisitos técnicos e editalícios, comprometendo também sua regularidade fiscal.

Certos de que esta Comissão de Licitação primará pela observância dos princípios legais, pela garantia da lisura do processo licitatório e pelo entendimento unânime dos demais órgãos fiscalizadores, utilizados no presente recurso como referência, aguardamos deferimento do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Duque de Caxias/ RJ, 8 de agosto de 2024.

PATRICK LOPES DA
COSTA:14547159793

Assinado de forma digital por
PATRICK LOPES DA
COSTA:14547159793
Dados: 2024.08.08 16:38:38 -03'00'

Patrick Lopes da Costa
Gerente de Licitação
CPF: 145.471.597-93



Secretaria de Estado de Fazenda

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF

29.278.801/0001-03

Inscrição Estadual

80.872.313

Data da concessão da inscrição

09/11/1977

Nome empresarial

AUTO SERVICO CORDEIRENSE LTDA EPP

Título do estabelecimento

MERCADO RUBIM

Natureza Jurídica

Sociedade Empresária Limitada

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Simple nacional - Não Optante Simei

Situação do Sublimite do Simples Nacional

ICMS no Simples Nacional

Endereço do estabelecimento

RUA MOACYR LAPORT LEITAO, 113 119
Centro - CORDEIRO RJ 28.540-000

Situação cadastral

Habilitada

Data da situação cadastral

09/11/1977

Atividades econômicas (CNAE)

Principal

47.11-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS

Secundárias

47.11-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
56.11-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

Unidade de cadastro

AFR 34.01 - Serrana

Tipo da Inscrição

Contribuinte Pessoa Jurídica do RJ - obrigatória

Observação

Contribuinte optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Em regra, documentos fiscais emitidos não geram crédito de ICMS.

MORAES ESCRITÓRIO CONTÁBIL

Av. Presidente Vargas, 110 Sala 212
Centro - Cordeiro - RJ
Tel.: (22) 2551-9000

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu Marcus Silveira de Moraes, brasileiro, aqui na qualidade de Sócio Administrador da Empresa **Moraes M M Contábil LTDA** com sede nesta cidade de Cordeiro/RJ, devidamente cadastrada no **CNPJ 11.565.412/0001-95**, vem por meio deste declarar que a Empresa **Auto Serviço Cordeirense LTDA EPP** com sede em Cordeiro/RJ, devidamente cadastrada no **CNPJ nº 29.278.801/0001-03**, nos presta regularmente fornecimento de Material de Limpeza em Geral.

Cordeiro, 17 de Setembro de 2015



Moraes M M Contabil LTDA

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE CORDEIRO CNPJ: 18.591.162/0001-07 091041
R. Moacyr Laport Leitão, nº 53, salas 303 e 304, Centro - Cordeiro/RJ - CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-4233 AAC15869

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
MARCUS SILVEIRA DE MORAES N.º
CORDEIRO, 18/09/2015. Total: 6,05 Conf. por:
NAYARA GUEDES MENEZES Mat. em Test.
EBDX27971 VPD <https://www3.tjrj.jus.br/atepublico>



Nayara Guedes Menezes
Substituta
Cartório do Ofício Único de Cordeiro - RJ

P B INDUSTRIA MECNICA EIRELI
07.267.371/0001-83
R PREFEITO CESAR MONTEIRO, 394 Centro
Cordeiro/RJ

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos que a Empresa AUTO SERVIÇO CORDEIRENSE LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 29.278.801/0001-03, localizada a Rua Moacir Laport Leitao, 119, Centro em Cordeiro/RJ, nos forneceu gêneros alimentícios.

Atestamos ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nosso arquivo que os desabone comercial ou tecnicamente.

Cordeiro, 01/03/2019

Bernardo Campos Zaniboni

PB INDUSTRIA MECNICA EIRELI
07.267.371/0001-83

BERNARDO CAMPOS ZANIBONI
SOCIO ADMINISTRADOR

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE CORDEIRO PRISCILLA CAMARA RAMINELLI - Responsável pelo Expediente 091041AA096249
R. Moacyr Laport Leitão, nº 53, salas 109 e 304, Centro - Cordeiro/RJ - CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-4233 - CNPJ: 18.591.162/0001-07

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança:
BERNARDO CAMPOS ZANIBONI N. 9161*****

CORDEIRO, 01/03/2019 Valor: 7,90
Em test. da verdade. Conf. por: _____
THALES LOPES E SILVA
ECYC 42955 DQK <https://www3.tmj.jus.br/sitepublico>

Thales Lopes e Silva
Escrivente
Mat.: 94/19922



Sanber Indústria Mecânica LTDA

CNPJ: 03.925.618/0001-50

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **EDINO TAVEIRA ZANIBONI**, brasileiro, aqui na qualidade de Sócio Administrador da firma **SANBER INDÚSTRIA MECANICA LTDA** com sede nesta cidade de Cordeiro/RJ, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 03.925.618/0001-50, venho por meio desta declarar que a firma **AUTO SERVIÇO CORDEIRENSE LTDA EPP** com sede em Cordeiro/RJ, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 29.278.801/0001-03, nos presta regularmente fornecimento de **PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL**.

CORDEIRO/RJ, 10 de Junho de 2015.

Ana Maria Campos
Administradora de Empresas
CRA-RJ Nº 20.67714-6

OFÍCIO ÚNICO

Sanber Indústria Mecânica LTDA

CNPJ: 03.925.618/0001-50

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE CORDEIRO CNPJ: 10.591.162/0001-07
R. Moacyr Laport Leitão, nº 53, salas 303 e 304, Centro - Cordeiro/RJ - CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-4233

091041
AA009EEZ

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
ANA MARIA CAMPOS N.3351
CORDEIRO, 15/06/2015. Total: 6,05 Conf. por:
LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA Mat. em Test.
EAZUB5854 YHR <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Larissa Medeiros Cruz da Silva
Escrevente
Cartório do Ofício Único de Cordeiro - RJ



P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz: **RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**, na forma abaixo.-

LIVRO: 5134

FOLHAS: 055

ATO: 042

DATA: 20.06.2024

S A I B A M todos quantos esta virem que aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, em Cartório do 2º Ofício de Notas, sito a Estrada dos Bandeirantes numero 209, Taquara, nesta cidade, perante mim, Natália Medeiros da Cruz, matrícula 94-15970, compareceu como outorgante: **RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.492.115/0001-81, com sede estabelecida à Rua Eustáquio Azevedo, SN, QD 07 – LT 18, Parte – Chácaras Arcampo – Duque de Caxias – Rio de Janeiro/RJ CEP: 25.251-600, devidamente registrada na Junta Comercia do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.1273020-4, neste ato representada por seu sócio administrador **LUCAS CORREIA HANDAN SAÚDE**, brasileiro, solteiro, maior, natural do Rio de Janeiro, nascido aos 30.12.1996, filho de Woston Handan Saúde e Rosilane Alves Correia, economista, portador da carteira nacional de habilitação de número 06422631785 expedida em 04.11.2022 pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o número 127.233.597-60, residente e domiciliado à Avenida Lúcio Costa, 4.600, Bloco 05, Apartamento 1.202, Barra da Tijuca, nesta cidade. A presente identificada como sendo a própria pelo documento de identidade exibido, bem assim de que desta será enviada nota ao 6º Oficio do Registro de Distribuição desta Comarca. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração, nomeia como procurador – **PATRICK LOPES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, maior, natural do Rio de Janeiro, nascido aos 29.09.1993, filho de José Eufrasio da Costa Filho e Ana Paula da Cunha Lopes, gerente de licitações, portador da carteira nacional de habilitação de número 05743200372 expedida aos 18.09.2023 pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o número 145.471.597-93, residente e domiciliado à Rua Jose Bonifácio 324, casa 11,



Todos os Santos, nesta cidade. A quem confere poderes para agir no ESTADO DO RIO DE JANEIRO para representar a Outorgante perante todos e quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta, autárquica, sociedade de economia mista, empresas privadas; participar de licitações junto a órgãos públicos, inclusive na modalidade pregão (presencial e eletrônico), podendo para tanto, acordar, renunciar, discordar, transigir, formular ofertas e lances de preços em nome da Outorgante, assinar ata de reunião, assinar carta de credenciamento, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, desistir de prazo recursal, prestar esclarecimentos durante a sessão, retirar documentos nos processos a ela referente; assinar recursos administrativos, assinar cotações diretas para licitações e dispensas; fazer cadastramento nos portais de compras, em especial no Licitações-E, do Banco do Brasil de número 001, podendo assinar o Termo de Adesão em nome da Outorgante, constituir mandatário, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, vedado o substabelecimento. ASSIM o disseram e me pediram lavrasse este público instrumento que lhes tendo lido e achado conforme outorgam dispensando a presença e assinatura de testemunhas conforme Art. 240 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça. Consulta de número OWIQ-03077215, conforme Provimento 36/2015 da CGJ/RJ. Certifico que os emolumentos são isentos pelo Tabela, sendo devido somente os encargos de R\$ 26,66 (20% da Lei 3217/99); R\$ 6,66 lei 4.664/05; R\$ 6,67 (ISSQN); R\$ 6,66 lei complementar 111/06; R\$ 39,81 distribuição; R\$ 5,33 Lei 6.281 Funarpen; R\$ 2,66 Lei 6.370; Selo: R\$ 2,48. Eu, (A.A.) Natália Medeiros da Cruz, matrícula 94-15970, lavrei, li e encerro este ato, colhendo a assinatura. (A.A.) LUCAS CORREIA HANDAN SAÚDE.

Eu, Tabela Substituto Subcrevo e Assino.

Assinado digitalmente por:
NATALIA MEDEIROS DA CRUZ
CPF: 113.701.357-50
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4
Data: 20/06/2024 13:45:29 -03:00



Esse documento foi assinado por NATALIA MEDEIROS DA CRUZ.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código RN5FZ-FM4F3-CE8E3-8K2KG





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RN5FZ-FM4F3-CE8E3-8K2KG

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ NATALIA MEDEIROS DA CRUZ (CPF 113.701.357-50) em 20/06/2024 13:45

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RN5FZ-FM4F3-CE8E3-8K2KG>

